

Seguro prestamista – você já contratou?

Em alguns contratos cuja obrigação do contratante é pagar o valor estipulado de forma parcelada, como é o caso de consórcios e financiamentos, por exemplo, é possível que nele venha “embutido” o prêmio de uma apólice de seguro de pessoas, ou seja, aquele que tem cobertura para a vida e acidentes pessoais do segurado-contratante e garante a quitação do contrato em caso de sinistro. Estamos falando do seguro prestamista.

Muitas vezes o contratante não sabe que, ao pactuar o contrato principal (de financiamento, por exemplo), também está pactuando um contrato de seguro prestamista, cujos valores do prêmio são acrescidos na parcela do financiamento.

Tendo em vista que o contrato de seguro prestamista visa, em caso de falecimento do segurado, quitar o contrato principal com o estipulante do seguro, a primeira observação interessante que se ressalta é que o beneficiário desse seguro é a própria empresa que cede o crédito, isto é, a financeira, o banco, a empresa de consórcios, etc. Portanto, uma característica desse seguro é que o primeiro beneficiário é o próprio estipulante do seguro. E isso é permitido pela SUSEP, conforme **Circular nº 302, de 19/09/2005**:

Art. 37. Parágrafo único. Nos seguros prestamistas, em que os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido, o primeiro beneficiário é o próprio estipulante, pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso, devendo a diferença que ultrapassar o saldo, quando for o caso, ser paga a um segundo beneficiário, indicado pelo segurado, ao próprio segurado ou a seus herdeiros legais.

A família, então, em caso de morte do segurado, recebe o bem ou a carta de crédito, seja ele móvel ou imóvel, devidamente quitado. Trata-se, como dito acima, basicamente de um seguro de vida, mas que, em regra, não se exige qualquer declaração de saúde do segurado.

Ocorre que não são raros os casos de negativa de pagamento de indenização em caso de óbito do segurado com base na excludente de “doença pré-existente”.

Ora. Quando da contratação, foi questionado o estado de saúde do segurado? Não! Logo, indevida a negativa de pagamento da indenização securitária, devendo a seguradora quitar o contrato principal (extinguindo a dívida do segurado) e a estipulante transferir o bem à família do segurado falecido ou a algum beneficiário secundário indicado pelo segurado.

Essa matéria já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 227.038. No caso, o contratante faleceu apenas um mês após realizar o financiamento de um apartamento. Havia pago tão somente uma parcela do contrato. A seguradora negou a indenização, ou seja, a quitação do apartamento (na parte que cabia ao segurado), sob o argumento de que o segurado falecera em razão de doença pré-existente. Entretanto, restou provado nos autos que além de não se tratar de doença pré-existente, a seguradora também não havia exigido qualquer declaração de saúde do segurado, portanto, era devida a garantia securitária.

Em se tratando de consórcio, a grande discussão tem sido acerca da quitação/antecipação do pagamento. A quitação realizada pela seguradora seria considerada um lance? Tem a família do segurado o direito de receber o bem (o bem propriamente dito ou carta de crédito) de forma imediata ou deve aguardar a conclusão do grupo?

A regra dos bancos que administram os consórcios na qualidade de estipulantes é só uma: embora a seguradora tenha quitado o contrato, certo é que esta quitação não se trata de lance e os herdeiros do segurado deverão aguardar o encerramento do grupo para receber o bem e/ou a carta de crédito.

O poder judiciário ainda é um pouco dividido nesta questão.

Alguns juízes e tribunais têm entendido que a quitação (antecipação das parcelas pendentes), se equipara ao lance do consórcio e assim a administradora deve liberar imediatamente a carta de crédito. Foi esta a decisão proferida pela a 34ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação cível nº 012660-90.2008.8.26.0100, bem como da 17ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a apelação cível nº 526205-5, que julgou a ação a favor dos herdeiros do segurado.

Já a 22ª Câmara de Direito Privado, também do TJSP, se manifestou no sentido de que a quitação antecipada de consórcio não contemplado não se equipara ao lance, devendo os beneficiários aguardar a conclusão do grupo para o recebimento da carta de crédito e/ou valores, confirmando o entendimento das administradoras do consórcio.

Deste modo, apenas daqui alguns anos é que teremos uma conclusão majoritária a respeito desse seguro tão atípico, mas caso tenha algum problema para receber a garantia prevista no contrato de seguro prestamista, ou ainda, havendo quitação das parcelas pendentes pela seguradora e não havendo liberação do bem e/ou liberação da carta de crédito, saiba que recorrendo ao poder judiciário você poderá ter ser direito reconhecido.

Thaís Arboleya Cintra Maldonado

Galesco Advogados Associados

Thaís Arboleya é advogada na Galesco Advogados Associados inscrita na OAB/SP sob nº 207.646; Graduada pela Universidade Cidade de São Paulo; Pós-graduada em direito Civil e Processo Civil pela – EPD; Curso na Área de Seguros; Especialista em direito securitário; Seguro Garantia e Riscos de Engenharia 2009 na Unisincor.